



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.961223/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.441 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente FLEURY S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
DECRETO Nº 70.235/72.

A regra do art. 56 do Dec. nº 70.235, de 1972, fixa o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD) eletrônico (e-fls. 7) em sede de análise da Declaração de Compensação (DComp) nº 00619.70109.070510.1.3.04-7076, por intermédio da

qual o Contribuinte se valeu de suposto crédito de pagamento a maior de IRPJ no montante original na data de transmissão de R\$ 179.912,79, decorrente de Darf no valor de R\$ 1.965.129,49, relativo ao período de apuração 3º trim/2009, não a homologando, vez que referido Darf foi integralmente alocado a débito confessado em DCTF, referente ao período de apuração e ao tributo indicados na guia de recolhimento, inexistindo pagamento a maior que o devido. O crédito originário de R\$ 284.822,16 foi utilizado inicialmente na DComp nº 02092.09086.290410.1.3.04-3872. O Contribuinte foi cientificado do teor do DD em 13/09/2012 (e-fls. 164).

3. Irresignado, em 11/10/2012, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 11/19), em que pugna, sinteticamente, (i) pela nulidade, por ausência de motivação, vez que a compensação não foi homologada com a alegação genérica de que o crédito teria sido utilizado para homologar outras compensações; e (ii) pelo fato de ter levado a cabo a retificação da DCTF para que reste clara a existência do crédito.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 11-47.664 - 4ª Turma da DRJ/REC, proferido em sessão de 12/09/2014 (e-fls. 167/176), de que se cientificou o Contribuinte em 15/01/2016 (e-fls. 181), cujos ementa e resultado são os seguintes:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECISÃO MOTIVADA. NULIDADE. NÃO CABIMENTO.

Não há que se falar em nulidade da decisão por falta de motivação quando pela fundamentação presente no despacho decisório resta clara a razão do não reconhecimento do direito creditório.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO TEMPESTIVA.

Comprovada a redução do débito confessado mediante apresentação de DCTF retificadora espontânea, o saldo porventura existente da subtração do valor recolhido via Darf pelo novo montante do débito é pagamento a maior.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. HOMOLOGAÇÃO.

Devida a homologação das compensações realizadas mediante utilização de direito creditório líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido”

5. O Contribuinte, “não se conformando com a decisão da qual recebeu a mensagem em seu domicílio eletrônico em 17/02/2016 (doc. 01, e-fls. 191)”, apresentou, em 16/03/2016,

Recurso Voluntário (e-fls. 184/190), alegando, em síntese, que “[...] mesmo reconhecendo a totalidade do crédito, em uma nota de rodapé a decisão de primeira instância apontou ressalva, informando que os valores reservados a cada processo são incompatíveis com as parcelas do crédito pleiteadas nas PERDCOMPs, [pedindo] vênica para colar esta nota de rodapé constante nas fls. 185: ‘É devido ressaltar que os valores reservados a cada processo são incompatíveis com as parcelas do crédito pleiteadas nas Dcomps objetos deles, embora o total esteja correto’”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. A alegação de tempestividade de interposição do Voluntário está lastreada, segundo o Contribuinte, no seguinte documento (e-fls. 191):

2/17/2016

eCAC - Centro Virtual de Atendimento

Caixa Postal

Enviada em:	Primeira leitura:	Exibição até:	CNPJ do destinatário:
15/02/2016	17/02/2016	15/02/2017	60.840.055/0001-31

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem, informamos a V. Sª que existem documentos para sua ciência disponíveis na Consulta de Comunicados/Intimações, que pode ser acessada através da opção "Processos Digitais" no e-CAC.

Informamos que, se for o caso, a mesma pode ser respondida através do PGS - Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos.

Para isso, é necessário possuir Certificado Digital e obter o programa através do site da Receita Federal do Brasil. Em caso de Pessoa Física, o programa está disponível neste [link](#). Em caso de Pessoa Jurídica, o programa está disponível neste outro [link](#).

(*) Os documentos são disponibilizados no formato PDF. Para a visualização é necessário que esteja instalado um programa de visualização de PDF (pode ser utilizado o programa Adobe Acrobat Reader a partir da versão 5.0 e que pode ser obtido no endereço www.adobe.com).

Imprimir Voltar Excluir

7. Como se vê, não é dado saber a quais “documentos para sua ciência” se refere o *print* juntado aos autos pelo Interessado. Nesse passo, tendo sido cientificado do “Acórdão de Manifestação de Inconformidade” em 15/01/2016, teria até 16/02/2016 para interposição de

Recurso Voluntário, a teor do art. 56 do Dec. nº 70.235, de 1972. Tendo-o feito somente em 16/03/2016, tem-se que o mesmo é intempestivo.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, não conheço o Recurso Voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros